



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.345 - RS (2011/0237916-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
 LETÍCIA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **BERTOLINI S/A E OUTROS**
ADVOGADO : **CAMILE DE BACCO PASQUALI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO. FATOR DE IDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. AUMENTO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Comprovada a existência da cópia integral do acórdão recorrido, tem-se por satisfeita a exigência inscrita no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

4. Na hipótese em que o contrato de seguro de vida é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-la em razão do fator de idade, sem que ofenda os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.345 - RS (2011/0237916-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
: **LETÍCIA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BERTOLINI S/A E OUTROS**
ADVOGADO : **CAMILE DE BACCO PASQUALI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA a decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Em suas razões, a parte alega que instruiu o agravo com todas as peças obrigatórias. Pondera que consta às fls. 374/381 (e-STJ) a cópia integral do acórdão que apreciou o recurso de apelação, complementado pela cópia integral do acórdão que julgou os embargos de declaração, juntada às fls. 390/394 (e-STJ), razão pela qual requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.345 - RS (2011/0237916-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO. FATOR DE IDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. AUMENTO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Comprovada a existência da cópia integral do acórdão recorrido, tem-se por satisfeita a exigência inscrita no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

4. Na hipótese em que o contrato de seguro de vida é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-la em razão do fator de idade, sem que ofenda os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a cópia do acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se completa. Dessa forma, tenho por satisfeita a exigência inscrita no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e passo à análise das razões do agravo de instrumento.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; b) aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ; e c) aplicação da Súmula n. 83/STJ.

A parte agravante, além de defender a inaplicabilidade das Súmula n. 5, 7 e 83/STJ na espécie, alega que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade e insiste na tese exposta nas razões do apelo especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DE CLÁUSULA PELA SEGURADORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA APÓLICE DE SEGUROS. POSSIBILIDADE.

Hipótese em que a modificação unilateral do contrato pela seguradora mostra-se abusiva, tendo em vista a incidência do art. 51, incisos IV e XV do CDC.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, alega que o acórdão recorrido violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e os arts. 760, 796 e 774 do Código Civil, além de divergir da jurisprudência adotada por esta Corte e por outros Tribunais. Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem, instado a se manifestar, não esclareceu a violação aos aludidos dispositivos.

Argumenta que os contratos de seguro de vida podem ser convencionados por prazo limitado e que avisou previamente os ora agravados acerca da impossibilidade de renovação vitalícia do contrato e da futura oferta de produto condizente com a realidade do grupo segurado.

Não verifico a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que, no acórdão proferido no julgamento da apelação, complementado pelo decisório proferido nos embargos de declaração, foram apreciadas, de forma motivada, expressa e congruente, as questões suscitadas.

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se que a modificação unilateral pela ora recorrente do contrato de seguro de vida em grupo mostrava-se abusiva tendo em vista o disposto no art. 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor. Concluiu-se, ainda, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferta de novo produto assemelha-se à rescisão do contrato.

Sobre o tema, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese em que o contrato de seguro de vida é renovado ano a ano, por longo período – na espécie, por vinte e três anos –, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-la em razão do fator de idade, sem que ofenda os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade. Segundo ainda estabeleceu o julgado, a alteração consistente em aumentos necessários ao equilíbrio contratual deve ser efetuada de maneira gradual, da qual o segurado tem de ser previamente cientificado. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido decisório:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.

1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.

2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da

cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

3. Constatado prejuízo pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.

4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial conhecido e provido." (Segunda Seção, REsp n. 1.073.595/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 31.5.2011)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.396.684/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16.4.2013; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.230.665/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 3.4.2013; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 257.905/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.3.2013; Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.116.386/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4.2.2013; e Quarta Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 1.180.672/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22.5.2012.

Desse modo, não verifico contrariedade aos dispositivos indicados. Incide, pois, o óbice inscrito na Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para dele conhecer e negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237916-5

EDcl no
Ag 1.427.345 / RS

Números Origem: 10700033644 70028989572 70036976488 70038071569

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
LETÍCIA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTOLINI S/A E OUTROS
ADVOGADO : CAMILE DE BACCO PASQUALI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
LETÍCIA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERTOLINI S/A E OUTROS
ADVOGADO : CAMILE DE BACCO PASQUALI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.